

PROJETO DE LEI

Nº 335/2009

Lei Nº 9.098

AUTÓGRAFO Nº 6310

Nº



## SECRETARIA

Autoria: DO EDIL LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Assunto: Dispõe sobre a necessidade de que os estabelecimentos de ensino de Sorocaba, públicos e particulares, possuam em suas instalações  
carteiras escolares destinadas ao uso de estudantes com necessidades  
especiais.

*Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 335 /2009

*Dispõe sobre a necessidade de que os estabelecimentos de ensino de Sorocaba, públicos e particulares, possuam em suas instalações, carteiras escolares destinadas ao uso de estudantes com necessidades especiais.*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os estabelecimentos de ensino de Sorocaba, públicos e particulares, deverão possuir em seu estabelecimento, carteiras destinadas aos alunos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo Único: A quantidade necessária será determinada quando da realização da matrícula, através de avaliação técnica, que indicará a necessidade de carteira especial. Ao início do ano letivo as carteiras já deverão estar na sala em que o aluno for estabelecido.

Art. 2º As carteiras deverão se adequar às normas e padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO) conforme a necessidade especial do aluno.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº  
publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 dias após a sua

S/S., 05 de Agosto de 2009.



Pr. LUIS SANTOS  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista que, as pessoas portadoras de necessidades especiais, por suas próprias limitações físicas ou mentais, não podem ser prejudicadas e nem estar sujeitas a qualquer outro obstáculo que o impeçam de exercer seus direitos de cidadania.

O presente Projeto de Lei tem o fulcro de tornar efetivo o acesso à Educação, garantido a todos pela nossa Constituição Federal.

Posto isto, contamos com o apoio dos nobres pares para apreciação e conseqüente aprovação deste Projeto.

S/S., 05 de Agosto de 2009.

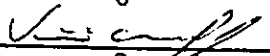
  
Pr. LUIS SANTOS  
Vereador



04.V

Recebido em .

13 de Agosto de 09

  
Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 18, 08, 09

Presidente



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 335/2009

Trata-se de PL que "Dispõe sobre a necessidade de que os estabelecimentos de ensino de Sorocaba, públicos e particulares, possuam em suas instalações carteiras escolares destinadas ao uso de estudantes com necessidades especiais", de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

O *Art. 1º* do PL estatui a obrigatoriedade aos estabelecimentos de ensino, públicos e particulares, de manterem em suas instalações "carteiras destinadas aos alunos portadores de necessidades especiais", mediante avaliação técnica; o *Art. 2º* estabelece que as carteiras deverão seguir as normas técnicas da ABNT; seguem-se as cláusulas financeira (*Art. 3º*) e de vigência da Lei, a partir da sua publicação (*Art. 4º*).

A matéria sobre a acessibilidade de pessoas *portadoras de deficiência* foi objeto da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que traçou *normas gerais* e critérios básicos para a sua promoção, dispondo o seu *Art. 1º* que:

"*Art. 1º* Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação"; insta registrar também a edição da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que "Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crime, e dá outras providências", alterada pela Medida Provisória nº 437, de 29 de julho de 2008.

05



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

No âmbito estadual foi editada a Lei nº 12.907, de 15 de abril de 2008, que *consolidou* a legislação relativa à *pessoa com deficiência* no Estado de São Paulo (Art. 1º), destacando-se o seguinte dispositivo das referida lei:

"Art. 26. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão ser acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e dispor de espaços reservados para pessoas que utilizem cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação".

A matéria sobre proteção às pessoas portadoras de deficiência também foi objeto da normatização no âmbito municipal, haja vista a edição da Lei nº 5.541, de 27 de novembro de 1997, que "Obriga as salas de espetáculos, culturais, os teatros, cinemas, anfiteatros, bibliotecas, ginásios esportivos e outros locais, inclusive os estabelecimentos de ensino, que disponham de poltronas fixas, a manter em suas dependências espaços privativos destinados a usuários de cadeiras de roda e dá outras providências", além das leis que regulam matéria similar à da presente propositura, ou seja: Lei nº 5.489, de 11 de novembro de 1997, que "Obriga os teatros, cinemas, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes, a manter em suas dependências poltronas ou cadeiras especiais para o uso de pessoas obesas e dá outras providências"; e Lei nº 4.509, de 29 de março de 1994, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de carteiras escolares para alunos canhotos nas Escolas da Rede Pública Municipal".

A CF proclama ser da competência *comum*, isto é, *administrativa* da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos *Municípios*: "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" (Art. 23, inc. II).

Conquanto o *Município* não detenha expressamente *competência concorrente* para *legislar* sobre proteção das pessoas portadoras de deficiência, a exemplo dos demais entes federados, conforme previsão do art. 24, inc. XIV, da CF, indubitavelmente cabe-lhe *suplementar* a legislação *federal* e a *estadual* que regulam a matéria, no que couber, sempre no "interesse local", a teor do disposto no art. 30, incs. I e II da Carta Magna, como é o caso do presente projeto, que versa sobre a *integração social* do deficiente físico, notadamente no âmbito educacional, assegurando-lhe o



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

direito de acesso aos bens e serviços públicos de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.907, de 15 de abril de 2008, que "Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo".

Por oportuno é de se ressaltar que a Constituição Paulista dedica *proteção especial prioritária* ao deficiente e às demais pessoas arroladas, ao dispor:

"Art. 277. Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão".

Sugere-se, apenas, a inclusão de multa aos estabelecimentos privados que não cumprirem as disposições no PL, por emenda.

A aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão (art. 40, § 1º, LOMS).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de agosto de 2009

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 335/2009, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a necessidade de que os estabelecimentos de ensino de Sorocaba, públicos e particulares, possuam em suas instalações carteiras escolares destinadas ao uso de estudantes com necessidades especiais.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 14 de setembro de 2009.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
**RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto**  
**PL 335/2009**

Trata-se de PL de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "Dispõe sobre a necessidade de que os estabelecimentos de ensino de Sorocaba, públicos e particulares, possuam em suas instalações carteiras escolares destinadas ao uso de estudantes com necessidades especiais".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/07).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende obrigar os estabelecimentos de ensino de Sorocaba, públicos e particulares, a manterem em suas instalações carteiras escolares destinadas ao uso de estudantes com necessidades especiais.

No que tange a competência legislativa, a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, XIV, e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II).

Verifica-se que a promoção da inclusão social das pessoas portadoras de necessidades especiais é tema de interesse local e, portanto, de competência municipal; sendo a sua iniciativa concorrente, nos termos do disposto no art. 33, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

*"Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"*


Por oportuno, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica (fls. 07) e também opinamos para que seja apresentada emenda que defina uma multa aos estabelecimentos privados que descumprirem as disposições do PL.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 14 de setembro de 2009.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Membro*

  
**ANSELMO BOLIM NETO**  
*Membro-Relator*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 335/2009, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a necessidade de que os estabelecimentos de ensino de Sorocaba, públicos e particulares, possuam em suas instalações carteiras escolares destinadas ao uso de estudantes com necessidades especiais.

Pela aprovação.

S/C., 24 de setembro de 2009.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**CARLOS CEZAR DA SILVA**  
*Membro*

**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 335/2009, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a necessidade de que os estabelecimentos de ensino de Sorocaba, públicos e particulares, possuam em suas instalações carteiras escolares destinadas ao uso de estudantes com necessidades especiais.

Pela aprovação.

S/C., 24 de setembro de 2009.

**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Presidente*

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*

**EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 335/2009, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a necessidade de que os estabelecimentos de ensino de Sorocaba, públicos e particulares, possuam em suas instalações carteiras escolares destinadas ao uso de estudantes com necessidades especiais.

Pela aprovação.

S/C., 24 de setembro de 2009.

  
**JOSÉ GERALDO REIS VIANA**  
*Membro*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



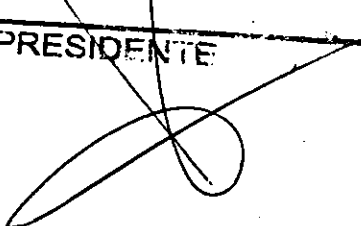
Projeto **RETIRADO** a pedido de SO.64/09

Vereador: Leizy Santos

Por 02 Causas Sessões

EM 15/10/2009

PRESIDENTE




**APRESENTADA EMENDA** SO.74/09

**VOLTA ÀS COMISSÕES**

EM 19/11/2009

PRESIDENTE



*Junta emenda de SO.14/10*

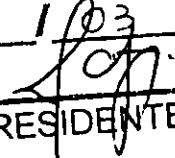
**1.a DISCUSSÃO** SO.15/10

APROVADO  REJEITADO

*Beim como a emenda n.º 2*

EM 25/03/2010

PRESIDENTE



**2.a DISCUSSÃO** SO.15/10

APROVADO  REJEITADO

*Beim como a emenda n.º 1*

EM 25/03/2010

PRESIDENTE



*C. Redc. J.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01 ao PL 335/2009

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Acresce-se ao PL nº 335/2009 o artigo 3º, renumerando-se os demais artigos, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º O descumprimento da presente Lei pelos estabelecimentos particulares de ensino acarretará em multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

S/S., em 13/10/2009.

LUIS SANTOS  
VEREADOR







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 335/2009, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a necessidade de que os estabelecimentos de ensino de Sorocaba, públicos e particulares, possuam em suas instalações carteiras escolares destinadas ao uso de estudantes com necessidades especiais.

Sob o aspecto legal nada a opor.

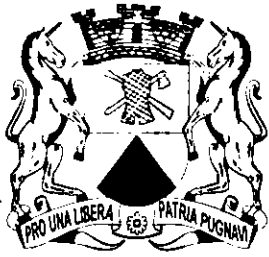
S/C., 23 de novembro de 2009.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Membro*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## **COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS**

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 335/2009, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a necessidade de que os estabelecimentos de ensino de Sorocaba, públicos e particulares, possuam em suas instalações carteiras escolares destinadas ao uso de estudantes com necessidades especiais.

Pela aprovação.

S/C., 23 de novembro de 2009.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**CARLOS CEZAR DA SILVA**  
*Membro*

**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 335/2009, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a necessidade de que os estabelecimentos de ensino de Sorocaba, públicos e particulares, possuam em suas instalações carteiras escolares destinadas ao uso de estudantes com necessidades especiais.

Pela aprovação.

S/C., 23 de novembro de 2009.

**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Presidente*

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*

**EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 335/2009, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a necessidade de que os estabelecimentos de ensino de Sorocaba, públicos e particulares, possuam em suas instalações carteiras escolares destinadas ao uso de estudantes com necessidades especiais.

Pela aprovação.

S/C., 23 de novembro de 2009.

  
JOSE GERALDO REIS VIANA  
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Membro





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 335/2009

**SOBRE:** Dispõe sobre a necessidade de que os estabelecimentos de ensino de Sorocaba, públicos e particulares, possuam em suas instalações, carteiras escolares destinadas ao uso de estudantes com necessidades especiais.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os estabelecimentos de ensino de Sorocaba, públicos e particulares, deverão possuir em seu estabelecimento, carteiras destinadas aos alunos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. A quantidade necessária será determinada quando da realização da matrícula, através de avaliação técnica, que indicará a necessidade de carteira especial. Ao início do ano letivo as carteiras já deverão estar na sala em que o aluno for estabelecido.

Art. 2º As carteiras deverão se adequar às normas e padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO) conforme a necessidade especial do aluno.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei pelos estabelecimentos particulares de ensino acarretará em multa no valor de R\$100,00 (cem reais).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

S/C., 26 de março de 2010.

  
ROZENDO DE OLIVEIRA  
Presidente

  
IZIDIO DE BRITO CORREIA  
Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO  
Membro

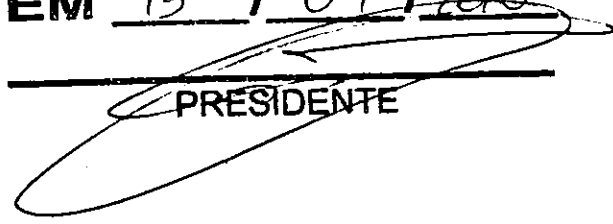
Rosa.-

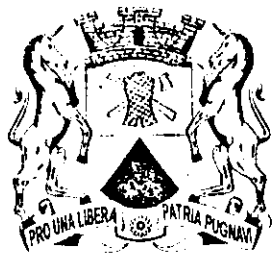


**DISCUSSÃO ÚNICA** *so. 19/10*

APROVADO  REJEITADO

EM 13 / 04 / 2010

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0269

Sorocaba, 13 de abril de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 63, 64, 65, 66, 67, 68 e 69/2010, aos Projetos de Lei nº 335, 463/2009, 49, 13, 101, 102 e 105/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

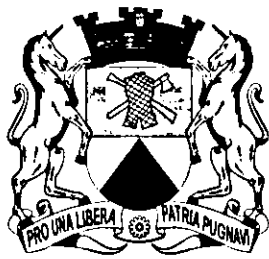
Atenciosamente

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR VITOR LIPPI**  
Digníssimo Prefeito Municipal  
**SOROCABA**

nisi.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 63/2010

PREFEITURÁ MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2010

Dispõe sobre a necessidade de que os estabelecimentos de ensino de Sorocaba, públicos e particulares, possuam em suas instalações, carteiras escolares destinadas ao uso de estudantes com necessidades especiais.

PROJETO DE LEI Nº 335/2009 DO EDIL LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os estabelecimentos de ensino de Sorocaba, públicos e particulares, deverão possuir em seu estabelecimento, carteiras destinadas aos alunos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. A quantidade necessária será determinada quando da realização da matrícula, através de avaliação técnica, que indicará a necessidade de carteira especial. Ao início do ano letivo as carteiras já deverão estar na sala em que o aluno for estabelecido.

Art. 2º As carteiras deverão se adequar às normas e padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO) conforme a necessidade especial do aluno.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei pelos estabelecimentos particulares de ensino acarretará em multa no valor de R\$100,00 (cem reais).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE ABRIL DE 2010 / Nº 1.418

FOLHA 01 DE 01

**LEI Nº 9.098, DE 15 DE ABRIL DE 2 010.**

(Dispõe sobre a necessidade de que os estabelecimentos de ensino de Sorocaba, públicos e particulares, possuam em suas instalações, carteiras escolares destinadas ao uso de estudantes com necessidades especiais).

Projeto de Lei nº 335/2009 - autoria do Vereador LUIS SANTOS PEREIRA FILHO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos de ensino de Sorocaba, públicos e particulares, deverão possuir em seu estabelecimento, carteiras destinadas aos alunos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. A quantidade necessária será

determinada quando da realização da matrícula, através de avaliação técnica, que indicará a necessidade de carteira especial. Ao início do ano letivo as carteiras já deverão estar na sala em que o aluno for estabelecido.

Art. 2º As carteiras deverão se adequar às normas e padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO) conforme a necessidade especial do aluno.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei pelos estabelecimentos particulares de ensino acarretará em multa no valor de R\$100,00 (cem reais).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de Abril de 2 010,  
355º da Fundação de Sorocaba.

**VITOR LIPPI**  
Prefeito Municipal

**LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI**  
Secretário de Negócios Jurídicos

**RODRIGO MORENO**  
Secretário da Administração, do Governo e  
Planejamento

**MARIA TERESINHA DEL CISTIA**  
Secretário da Educação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos  
e Atos Oficiais, na data supra.

**SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS**  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e  
Atos Oficiais





LEI Nº 9.098. DE 15 DE ABRIL DE 2 010.

(Dispõe sobre a necessidade de que os estabelecimentos de ensino de Sorocaba, públicos e particulares, possuam em suas instalações, carteiras escolares destinadas ao uso de estudantes com necessidades especiais).

Projeto de Lei nº 335/2009 – autoria do Vereador LUIS SANTOS PEREIRA FILHO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos de ensino de Sorocaba, públicos e particulares, deverão possuir em seu estabelecimento, carteiras destinadas aos alunos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. A quantidade necessária será determinada quando da realização da matrícula, através de avaliação técnica, que indicará a necessidade de carteira especial. Ao início do ano letivo as carteiras já deverão estar na sala em que o aluno for estabelecido.


Art. 2º As carteiras deverão se adequar às normas e padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO) conforme a necessidade especial do aluno.


Art. 3º O descumprimento da presente Lei pelos estabelecimentos particulares de ensino acarretará em multa no valor de R\$100,00 (cem reais).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

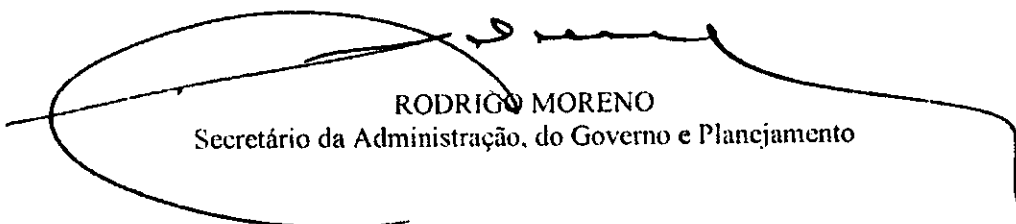
Palácio dos Tropeiros, em 15 de Abril de 2 010, 355º da Fundação de Sorocaba.

  
VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

  
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos



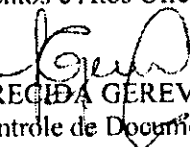
Lei nº 9.098, de 15/4/2010 – fls. 2.



RODRIGO MORENO  
Secretário da Administração, do Governo e Planejamento

*msc*  
MARIA TERESINHA DEL CISTIA  
Secretário da Educação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais